



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000124/2023

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 29/06/2023

Luiz Otávio Fernandes Coelho
2º VICE PRESIDENTE

Dispõe sobre a política de proteção das mulheres surdas vítimas de violência doméstica e familiar de serem atendidas nas Delegacia da Mulher no município de Juiz de Fora por profissionais habilitados em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituída a política de proteção das mulheres surdas vítimas de violência doméstica e familiar de que trata esta Lei, abrangendo o direito de meios de atendimentos realizados nas Delegacias da Mulher do Município de Juiz de Fora, por servidores habilitados em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Parágrafo único. Para prevenção do disposto no caput deste artigo, o poder público poderá desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão nos termos do § 1º, do art. 3º da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 2º Com o objetivo de assegurar as condições adequadas para que as mulheres surdas vítimas de violência doméstica ou familiar possam denunciar seus agressores, o poder público, por meio de seus órgãos competentes poderá:

I - Criar Programa de Qualificação Profissional em Libras para os guardas municipais, servidores do setor público municipal ou de organizações públicas que trabalham realizando registros de ocorrências;

II - Garantir que na Delegacia da Mulher do Município de Juiz de Fora, tenha sempre uma escala com pelo menos uma pessoa de plantão e/ou sobreaviso, com qualificação na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para atendimento das intercorrências das mulheres surdas vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 3º A qualificação profissional em Língua Brasileira de Sinais poderá ser feita por servidores do setor público ou de organizações públicas que tenham comprovadamente competência para ensinar LIBRAS se assim o Poder Executivo considerar conveniente.

§1º Os cursos de qualificação poderão ser destinados aos servidores municipais



lotados nas delegacias de atendimento à mulher cuja admissão deverá ser feita de forma voluntária.

§2º O Poder Executivo poderá lotar servidores voluntários de outros órgãos. E a permanecer a inexistência desses servidores poderá contratar empresa especializada para disponibilizar profissional com formação em curso de Libras em instituição devidamente reconhecida para servir de intérpretes nas delegacias de atendimento à mulher.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar as normas e procedimentos a serem adotados para o implemento ao aqui disposto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 29 de junho de 2023.

Antônio Santos de Aguiar
Vereador Dr. Antônio Aguiar - União Brasil

Subscritores:

André Luiz Vieira da Silva
Vereador André Luiz -
Republicanos

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

Aparecido Reis Miguel Oliveira
Vereador Cido Reis - PSB

Carlos Alberto Bejani Júnior
Vereador Bejani Júnior -
Podemos

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal -
PTB

Hitler Vagner Candido de Oliveira
Vereador Vagner de Oliveira -
PSB

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes
Coelho - Parda - União Brasil

Maurício Henrique Pinto de
Oliveira Delgado
Vereador Maurício Delgado -
União Brasil

Tallia Sobral Nunes
Vereadora Tallia Sobral - PSOL

